

06/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 06/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Gregório Costa Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Declaracao de Hipossuficiencia
- Documento de Identidade
- Boletim de Ocorrência
- Carta Seguradora - Pedido do Seguro DPVAT Negado
- CRV
- DOC MEDICO HOSPITALAR125.pdf
- DOC MEDICO HOSPITALAR2656.pdf

06/03/2020: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 06/03/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 1ª Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 06/03/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 06/03/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

06/03/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 06/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

06/03/2020: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 06/03/2020

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

09/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 09/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO
(06/03/2020)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Data: 12/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

-

13/03/2020: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/03/2020

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 13/03/2020 referente ao evento de expedição seq. 8.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

20/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 20/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 19/03/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 7.

Por: SISTEMA CNJ

20/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

Data: 20/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCS
- KIT SEGURADORA LIDER

25/03/2020: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 25/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

09/05/2020: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO.

Data: 09/05/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO

Complemento: (P/ advgs. de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO *Referente ao evento
(seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 7.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 06/07/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO SANEADORA

Complemento: Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

06/07/2020: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 06/07/2020

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

Data: 07/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (06/07/2020)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

07/07/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 07/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO
(06/07/2020)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

07/07/2020: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 07/07/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 15/10/2020 (100 dias)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

08/07/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/07/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15)

CONCEDIDO O PEDIDO (06/07/2020) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

13/07/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 13/07/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (06/07/2020) e ao evento de expedição seq. 17.

Por: Gregório Costa Nunes

Data: 14/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(06/07/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 24/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

Data: 03/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(06/07/2020)

Por: Gregório Costa Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

29/09/2020: EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA.

Data: 29/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA

Complemento: Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (06/07/2020 14:19:35).

Identificador do Cumprimento: 0001

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 29/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (29/09/2020)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

29/09/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (29/09/2020)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

29/09/2020: EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.).

Data: 29/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.)

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (06/07/2020 14:19:35). Identificador do Cumprimento: 0002

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

02/10/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 02/10/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/10/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24)

EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (29/09/2020) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

10/10/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/10/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 09/10/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (29/09/2020) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 14/10/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (29/09/2020) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: SISTEMA CNJ

15/10/2020: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 15/10/2020

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: frantchiello Costa Gutierrez

Relação de arquivos da movimentação:

- Informações

16/10/2020: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 16/10/2020

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: frantchiello Costa Gutierrez

Relação de arquivos da movimentação:

- Informações

20/10/2020: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO.

Data: 20/10/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO

Complemento: (P/ advgs. de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO *Referente ao evento
(seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (29/09/2020) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: SISTEMA CNJ

23/10/2020: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 23/10/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 31/01/2021 (100 dias)

Por: frantchiello Costa Gutierrez

Data: 04/11/2020

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: frantchiello Costa Gutierrez

Relação de arquivos da movimentação:

- Informações

04/11/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (04/11/2020)

Por: frantchiello Costa Gutierrez

04/11/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (04/11/2020)

Por: frantchiello Costa Gutierrez

Data: 04/11/2020

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Rogerio Leonardo de Paula Dias

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 05/11/2020

Movimentação: LEITURA DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) REALIZADA

Complemento: CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) lido em 05/11/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 27) EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) (29/09/2020 13:57:10)

Por: Daniele Araújo Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Informações

12/11/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/11/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/11/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (04/11/2020) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 13/11/2020

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) determinado pelo
evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/07/2020)

Por: SISTEMA CNJ

16/11/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/11/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 16/11/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (04/11/2020) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/11/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (04/11/2020) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: SISTEMA CNJ

25/11/2020: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO.

Data: 25/11/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO

Complemento: (P/ advgs. de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (04/11/2020) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA CNJ

25/11/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 25/11/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

25/11/2020: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Data: 25/11/2020

Movimentação: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0807283-97.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Ediné Maria Souza do Nascimento, qualificado na inicial interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora negou o pagamento administrativo do seguro.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 06).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP 7), arguindo a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova da ocorrência do acidente; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e organização do processo em que foi deferida a produção de prova pericial (EP. 15).

Comunicada a ausência do autor à perícia (EP. 35).

É o relatório. Decido.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública. Luis Guilherme Marinoni, fazendo alusão a outros ilustres e saudosos autores do direito, bem delineou tal circunstância:

(...) Conforme determinação do Código de Processo Civil, o documento (assim como instrumento) público faz prova de sua formação e ainda dos fatos que o agente público (responsável pela elaboração do documento) atesta que ocorreram em sua presença.

Prontamente se observa que o legislador, aqui, reduziu o conceito de prova documental quase que apenas à prova documental escrita, já que não faria sentido aplicar semelhante dispositivo a outros tipos de prova documental (notadamente a fotografia ou outra forma de representação visual).

Poste esse reparo, é certo que a regra em exame relaciona duas espécies de eficácia para o documento público, a saber: faz prova de sua formação e ainda dos fatos que o agente público atesta terem ocorrido em sua presença. A alusão à prova de sua formação, em verdade, significa dizer que o documento público *faz prova da prova*, vale dizer, comprova que aquele documento realmente um documento público. Por isso mesmo, tal documento, além da presunção de fé pública que encobre as declarações ali contidas, goza ainda de presunção de autenticidade, uma vez que conhece, a priori, o seu autor. Com efeito, como demonstram *Saata e Punzi*, o ato público é, por definição, um ato autêntico, sendo essa presunção de autenticidade somente pode ser destruída com prova concreta e irretorquível de sua falsidade. O contrário se dá com os documentos particulares, para os quais, tal presunção inexiste e, uma vez questionada sua autenticidade, a prova desta se impõe em todo o seu rigor.

Costuma-se dizer que o documento público faz prova plena de todos os fatos ali contidos. Essa, aliás, a convicção exposta pelo Código Civil, que, ao tratar do documento público, dispõe que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena” (art. 215, caput, CC/2002).

Em que pese a eloquência da regra, ela incorre em grave equívoco. Em verdade, é imperioso observar que em uma escritura pública, por exemplo, há afirmações de várias naturezas e origens. Como bem observa *Moacyr Amaral Santos*, “no documento o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como o autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quando a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte, a exibição de papéis etc. Assim, o oficial de afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros que viu ou ouviu”.

A toda evidência, a prova resultante do documento público somente há considerar-se forte no que se referir àqueles fatos que o oficial declara ser seu próprio conhecimento. Também quando o oficial declara ter visto algo, passado em sua presença, tem-se ali declaração firmada com presunção de veracidade, já que acobertada de fé pública. De resto, o documento apenas faz prova de que o oficial ouviu (dos celebrantes e também das testemunhas) algo, mas não prova que este fato referido seja efetivamente verdadeiro. Ou seja: as declarações constantes de um documento público

somente adquirem presunção de veracidade se o oficial declarar que tais eventos ocorreram em sua presença, mas não se o conteúdo do documento apenas se referir a fatos atestados pelas partes celebrantes, em vez do oficial. Assim, se o documento público contiver declaração de que foi dito algo em presença do oficial público, essa prova apenas demonstra que houve aquela afirmação, sem, porém, ter a aptidão de demonstrar que aquilo que foi dito é efetivamente verdade ou não. Quanto a essa afirmação, se bem ponderada, poderá equiparar-se a verdadeira prova testemunhal (ou a depoimento da parte) feita em juízo, apenas que sua formação é anterior à fase probatória judicial – embora sua produção seja em juízo. É de se lembrar, com *Gentile*, que pública é a documentação, não (necessariamente) os fatos ou atos documentados.

Em resumo, portanto, permanece em vigor a lição de *Paula Baptista*, no sentido de que os documentos públicos “fazem prova plena, a qual é extensiva a terceiros quanto à existência do contrato, dos atos e fatos certificados no instrumento pelo oficial, visto se terem passado na presença dele e das testemunhas; e restrita às partes contratantes e a seus sucessores quanto a veracidade dos atos e fatos referidos, narrados, ou enunciados, que têm relação direta com o contrato”. Com efeito, se por um lado as declarações feitas pelas partes (e atestadas como ocorridas pelo oficial público) não podem gozar de fé pública, por outro prestam-se ainda como declarações formuladas pelo sujeito e haverão de ser valoradas nesta condição – de modo semelhante, já se viu, àquele utilizado para a prova testemunhal. (...) (*Marinoni, Luiz Guilherme. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 3. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pags. 636-638.*)

Partindo de tal premissa, observo que o boletim de ocorrência apresentado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em texto que reputo de necessária transcrição dada a

incisiva abordagem, diferencia institutos, documentos e traz inclusive precedente de sua relatoria proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Força probante do registro policial

Tratarei a seguir da força probante do registro policial de ocorrência.

*O fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da notitia criminis, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.)*

*Essa notícia será reduzida a escrito (“todas as peças do inquérito serão datilografadas”, Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.205), e consistirá em um “termo circunstaciado” de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e das testemunhas. Com isso, fica feito o “registro da ocorrência”, a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima (“boletim policial”) para apresentar à seguradora.*

A resolução nº154, de 8 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), “o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento a vítima”. A falta, porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito do documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, como o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, as pode ser assim utilizado, casualmente'. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art.364, n.2)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de

*seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato (“Instrumento é o escrito representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato”, João Carlos Pestana de Aguiar, *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.*

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso: 'Art 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença'.

Tratando-se de documento expedido a partir de registro de ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feia pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de notitia criminis de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este “o fato que ocorreu em sua presença”, mas não faz prova do fato descrito. É o que já ficou explicado em voto que proferi no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe a declaração e as registra, quando então “tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade” (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade (“O boletim de ocorrência goza de presunção iuris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário” (REsp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas (“O documento público não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário”. REsp. 42.031/arj, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa”. (REsp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997)'



*De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.*

Os registro de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção juris tantum de veracidade.

O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. Que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a notitia criminis é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

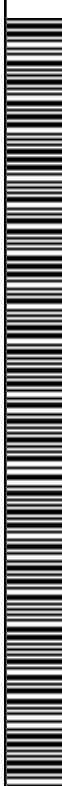
Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; de outra parte, existe apenas provas documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento:

*'Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer presentar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever'. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p.336)*

*O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2, p.209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração de que ocorreu na sua presença.*

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa título de notitia criminis (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um "documento testemunhal", "assim entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato), como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência".



(DIDIER JUNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p.109-110*)

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

'Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quando a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quando a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente as declarações das partes, certifica ele apenas que ouviu e o que ouviu, não que sejam verdadeiras'. (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p. 151).

Em razão dessa peculiaridade de prova documentada, que apenas contém o relato feito a autoridade pelo autor da notitia criminis, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexo causal entre o acidente e o óbito.

'Nunca é demais acentuar-se a importância da relação casual no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos'. (Pontes de Miranda, tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 162).

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita – fundada em dados objetivos – de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações suficientes para eventual confrontação com os outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de



um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necrópsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necrópsia, firmado por médico-legista, conterá a informação da causa mortis, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos. (DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. - Rio de Janeiro: Renovar, 2013. pgs. 246-254).

O texto é extremamente claro e não requer outras ponderações, sob pena de odiosa tautologia.

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

De mais a mais, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que o grau da invalidez do autor é superior àquele constatado administrativamente. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do percentual apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 35 e 38.

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da perícia, porque a intimação ocorrida em evento 32/39 é juridicamente válida nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com efeito, uma vez declarada preclusa a prova pericial necessária, de rigor a aplicação da regra do ônus da prova, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se conclui, ainda que existente o fato acidente (o que não se chega a



conclusão nesta sentença, ratifico), não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria.

Rejeito o pedido formulado na ação (CPC, art. 487, inc. I).

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais depositados a seguradora. Devendo, esta, ser intimada para informar a conta para recebimento.

Após o levantamento pela seguradora e transitada em julgado esta sentença, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data e hora registradas no sistema ^{su}.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito



Data: 30/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/11/2020)

Por: Jhonatan de Almeida Santil

Data: 30/11/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
(25/11/2020)

Por: Jhonatan de Almeida Santil

08/12/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/12/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/12/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/11/2020) e ao evento de expedição seq. 47.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

11/12/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/12/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 10/12/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/11/2020) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 02/02/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/11/2020) e ao evento de expedição seq. 47.

Por: SISTEMA CNJ

03/02/2021: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO.

Data: 03/02/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO

Complemento: (P/ advgs. de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO *Referente ao evento
(seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/11/2020) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/02/2021

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 04/02/2021

Complemento: Para o processo.

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 04/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Complemento: Referente ao evento (seq. 46) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO(25/11/2020 17:43:59). Identificador do Cumprimento: 0004

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- comprovante de depósito

:: SisconDJ ::

<https://siscondj.tjrr.jus.br/portalsiscondj/pages/movimentacao/conta/buscar>

Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam efetuados na finalidade crédito em conta/poupança.

SISCONDJ Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Olá Sr. MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA - f3011759 , última visita em 04/02/2021, 09:00hs

Processo

Número do Processo: 0807283-97.2020.8.23.0010

Jurisdição: Boa Vista

Órgão/Vara: 1ª VARA CÍVEL

| | Nome | CPF/CNPJ |
|----------|---|----------------------|
| Autor | Ediné Maria Souza do Nascimento | 703.196.422-91 |
| Partes: | Adv. Autor | Gregório Costa Nunes |
| Réu | Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a | 09.248.608/0001-04 |
| Adv. Réu | João Barbosa | |

Contas Judiciais

| Número da Conta Judicial | Valor Depositado | Valor Agendado | Valor Bloqueado | Valor Disponível | Status | Ações |
|--------------------------|------------------|----------------|-----------------|------------------|---------|-------|
| — 2600122405901 | R\$ 200,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 200,00 | (Ativa) | |

| Nº | Data do Depósito | Nome do Depositante | CPF/CNPJ | Valor | Valor | Valor | Ação |
|---------|------------------|-------------------------------|--------------------|------------|----------|-----------|------------|
| Parcela | Depósito | Depositante | Depositante | Depositado | Agendado | Bloqueado | Disponível |
| 1 | 20/07/2020 | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO | 09.248.608/0001-04 | R\$ 200,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 201,55 |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCX U9SSB QUNSR 9PvNJA



Data: 04/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0807283-97.2020.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

À parte requerida para fornecer, no prazo de 05 (cinco dias), os dados bancários completos para a confecção de alvará, nos termos do artigo 40, § 2º, da Portaria da 1ª Vara Cível nº 001, DJE 6749, de 26 de agosto de 2020: § 2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção (**nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta**) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

Boa Vista, 4/2/2021.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Marques Leandro Pereira da Silva
Técnico Judiciário

Data: 04/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 54) EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (04/02/2021)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

04/02/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento (seq. 54) EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE
DEPÓSITO (04/02/2021)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Data: 04/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 55) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (04/02/2021)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

04/02/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento (seq. 55) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
(04/02/2021)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

04/02/2021: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS.

Data: 04/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS

Complemento: Referente ao evento (seq. 52) DECORRIDO PRAZO DE EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO(03/02/2021 00:02:06). Identificador do Cumprimento: 0003

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 0807283-97.2020.8.23.0010

Certifico que deixei de intimar a parte sucumbente para pagamento de custas finais pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

- () As custas processuais já foram pagas no início do processo.
() As custas processuais foram dispensadas nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
() A parte sucumbente é beneficiária de justiça gratuita, EP. 6.

Marques Leandro Pereira da Silva
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 12/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/02/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (04/02/2021) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

12/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/02/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54)

EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (04/02/2021) e ao evento de expedição seq. 56.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

15/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 15/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 18/02/2021 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 54) EXPEDIÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO (04/02/2021) e ao evento de expedição seq. 57.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 15/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDINÉ MARIA SOUZA DO NASCIMENTO) em 18/02/2021 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 55) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (04/02/2021) e ao evento de expedição seq. 59.

Por: SISTEMA CNJ